



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05262/07

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Barra de Santa Rosa

Exercício: 2007

Denunciado: Evaldo Costa Gomes

Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra de Santa Rosa

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência em parte da denúncia. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04603/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **05262/07** tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades que estariam ocorrendo na gestão do ex-prefeito de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Gomes Costa, no exercício de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar procedente em parte a presente denúncia;
2. imputar débito ao Sr. Evaldo Costa Gomes, ex-gestor do Município de Barra de Santa Rosa, no montante de R\$ 11.985,56 (onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e seis centavos), em face da ausência de comprovação de serviços realizados pelas professoras Irenice de Oliveira e Santina da Costa Santos Lopes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do referido valor aos cofres municipais;
3. aplicar multa pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de outubro de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05262/07

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **05262/07** trata de denúncia, apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra de Santa Rosa, acerca de supostas irregularidades que estariam ocorrendo na gestão do ex-prefeito de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Gomes Costa, no exercício de 2007.

A denúncia, formalizada junto a esta Corte de Contas por meio do documento TC 14222/07, trata da colocação de gratificações nos contracheques dos professores para pagamento de outras pessoas que não fazem parte do quadro de servidores da prefeitura e diferença entre os valores contratuais e aqueles constantes em contracheques e folha de pagamento. As irregularidades apresentadas, cuja apuração é de competência deste Tribunal, e as considerações da Auditoria sobre os fatos, são a seguir elencadas.

1. Pagamento indevido de gratificações a professores municipais

O Órgão de Instrução considerou a denúncia procedente. A Auditoria informa que os diários de classe apresentados pelo então prefeito, das turmas ministradas pelas professoras Irenice de Oliveira e Maria Iracema da Silva Almeida, demonstram que elas trabalharam em um único período, não tendo direito ao recebimento da gratificação de serviços extraordinários. A Unidade Técnica registra que o gestor não apresentou o diário de classe da turma que teria sido da professora Santina da Costa Santos Lopes, não comprovando que ela prestara serviços no município no exercício de 2007.

2. Diferença dos valores da remuneração da servidora Maria Fabrícia Alves da Silva, constantes no seu contracheque e na folha de pagamento

De acordo com a Auditoria, o valor líquido do contracheque da servidora e da relação de pagamentos do Banco do Brasil, relativos ao mês de março de 2007, coincidem com o valor líquido constante na folha de pagamento do mesmo mês, apresentada pelo denunciante, sendo, portanto, improcedente a denúncia.

3. Diferença entre os valores contratuais e da folha de pagamento das servidoras Adriana Costa, Maria Alcidete da Silva, Maria Luciene Silva e Maria Nazaré Silva Medeiros

A Unidade Técnica considera procedente a afirmativa, tendo constatado que os valores contidos na folha de pagamento de março de 2007, correspondentes a R\$ 680,00, R\$ 648,75, R\$ 630,00 e R\$ 613,75, excluída a parcela relativa ao 13º, são superiores aos valores contratuais, de R\$ 350,00 e R\$ 393,75. A Auditoria registra também que as professoras contratadas Adriana Costa Santos e Maria Alcidete da Silva, ministraram em apenas uma turma em 2007, não tendo direito ao recebimento da gratificação de serviços extraordinários, constante na folha de pagamento de março de 2007, e que motivou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05262/07

diferença anteriormente apontada. Acrescenta ainda que não foi constatada assinatura das professoras Maria Luciene Silva e Maria Nazaré Silva Medeiros nos diários de classe em que constam seus nomes, restando sem comprovação que elas tenham prestado serviços ao município, embora constem da folha de pagamento citada.

A Auditoria concluiu opinando pela necessidade de que o então prefeito fosse notificado para apresentar todos os comprovantes de pagamento (com o detalhamento das parcelas remuneratórias) das professoras Irenice de Oliveira, Maria Iracema da Silva Almeida, Adriana Costa Santos, Maria Alcidete da Silva, Santina da Costa Santos Lopes, Maria Luciene Silva e Maria Nazaré Silva Medeiros, relativos aos exercícios de 2005 a 2008, bem como as cópias dos diários de classe das turmas por elas ministradas nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, para permitir a apuração dos valores recebidos a maior.

Citado para comparecer aos autos, o ex-gestor apresentou defesa, fls. 681/1201, cuja análise por parte da Auditoria revela impossibilidade de apurar por completo os fatos, em razão de que a documentação solicitada foi apresentada de forma incompleta. A Unidade Técnica registra a ausência, quanto aos diários de classe dos exercícios solicitados, o de Irenice de Oliveira (2005), Maria Iracema da Silva Almeida (2006), Adriana Costa Santos (2008), Maria Alcidete da Silva (2008), Santina da Costa Santos Lopes (2008), e Maria Nazaré Silva Medeiros (2008); e, quanto aos comprovantes de pagamento, os de 2007, de todas as servidoras, e de algumas delas dos demais exercícios.

Notificado, o ex-prefeito compareceu novamente aos autos apresentando defesa, fls. 1209/1413.

Em análise da documentação acostada a Auditoria constatou o seguinte, com relação à prestação de serviços pelas professoras relacionadas:

1. Adriana Costa Santos

Apresentada uma declaração, fls.682, de que trabalhou na Creche Maria Neves de Lima, com crianças de 01 a 03 anos, exercícios de 2005 e 2006, sendo dispensada do controle diário e registro das aulas, não constando comprovante do trabalho por ela realizado. Com relação ao exercício de 2007, foi apresentado o diário de classe de uma única turma, com a justificativa de que a professora recebeu gratificação de serviços extraordinários porque lecionava para duas turmas juntas (pré-I e série inicial).

A Auditoria considera inaceitável a alegação, em razão de que a turma era única, com alunos de duas séries, em expediente único, pela manhã. De acordo com a Unidade Técnica houve prejuízo ao erário municipal decorrente da ausência de comprovação da prestação dos serviços nos exercícios de 2005 e 2006, bem como do pagamento indevido de gratificação no exercício de 2007, importando em R\$ 7.646,64, conforme quadros demonstrativos às fls.1386 a 1389.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05262/07

2. Irenice de Oliveira

Esteve de licença no exercício de 2005 e trabalhou em uma única turma nos exercícios de 2006 a 2008, conforme os diários de classe apresentados, recebendo gratificação de serviços extraordinários nos exercícios de 2006 e 2007. O Órgão de Instrução considera prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.617,50.

3. Maria Alcidete da Silva

Não foi contratada nos exercícios de 2005 e 2006. Trabalhou em uma única turma no exercício de 2007, recebendo gratificação de serviços extraordinários porque lecionava para duas turmas juntas (pré-I e pré-II). No exercício de 2008 trabalhou somente como orientadora escolar, recebendo gratificação de serviços extraordinários.

A Auditoria, aponta prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 5.614,75, decorrente da ausência de comprovação da prestação dos serviços extraordinários nos exercícios de 2007 e 2008.

4. Maria Iracema da Silva Almeida

Trabalhou apenas em uma turma nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, recebendo gratificação de serviços extraordinários nos exercícios de 2007 e 2008, tendo em vista que lecionava para duas turmas juntas (4º e 5º anos. Não foi apresentada comprovação dos serviços prestados no exercício de 2006, que, de acordo com o documento às fls.1317, teriam sido realizados junto com outra professora na Escola José Ribeiro Diniz.

A Unidade Técnica registra prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$ 7.909,97, decorrente da ausência de comprovação da prestação dos serviços no exercício de 2006, bem como do pagamento indevido de gratificação nos exercícios de 2007 e 2008.

5. Maria Luciene Silva

Apresentadas duas declarações, quanto aos exercícios de 2005 a 2007, de que trabalhou na Creche Maria Neves de Lima, com crianças de 01 a 03 anos, sendo dispensada do controle diário e registro das aulas, não constando nenhum comprovante do trabalho por ela realizado. No tocante a 2008, foi apresentado o diário de classe de uma única turma, justificando-se o recebimento de gratificação de serviços extraordinários pela ocorrência de duas turmas conjuntas (pré-I e pré-II).

O valor do prejuízo ao erário municipal calculado pela Auditoria importa em **R\$ 17.175,73**.

6. Maria Nazaré Silva Medeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05262/07

Não houve contratação nos exercícios de 2005, 2006 e 2008. A Auditoria registra ausência de comprovação documental do trabalho por ela realizado no exercício de 2007, no turno da manhã, em duas escolas, nos períodos de fevereiro a agosto e de setembro a dezembro, e, à tarde, na Escola Pingo de Gente, juntamente com outra professora.

A Unidade Técnica aponta prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 6.865,60.

7. Santina da Costa Santos Lopes

Trabalhou em um único turno em parte do exercício de 2005, no qual esteve de licença. Em 2006, trabalhou sem o recebimento de gratificação. A Auditoria informa que não foi apresentada comprovação documental do trabalho realizado no exercício de 2007, na Escola Élson de Oliveira Abreu, e 2008, na Creche Maria Neves de Lima, nas quais não assinou diários de classe.

O Órgão de Instrução entende que houve prejuízo ao erário municipal decorrente da ausência de comprovação da prestação dos serviços, bem como do pagamento indevido de gratificação nos exercícios de 2007 e 2008, no valor de R\$ 24.589,68.

A Auditoria concluiu pela não-prestação de serviços e/ou recebimento irregular de gratificação pelas professoras Adriana Costa Santos, Irenice de Oliveira, Maria Alcidete da Silva, Maria Iracema da Silva Almeida, Maria Luciene da Silva, Maria Nazaré Silva Medeiros e Santina da Costa Santos Lopes, conforme exposto.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante pronunciou-se nos seguintes termos: "À luz da bem fundamentada manifestação da Auditoria, opina o MP pela irregularidade das despesas, com imputação solidária do débito entre o ordenador e o/a beneficiado(a) e aplicação de multa".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Dos fatos denunciados, cabe inicialmente destacar que não compete ao Tribunal de Contas a apuração da suposta irregularidade que trata de pagamento a terceiros, estranhos ao quadro de servidores da prefeitura, embora este suposto pagamento fosse através da inserção de valores não devidos em contracheques de professores. Cabe, portanto, a esta Corte de Contas a verificação de gratificações indevidas em contracheques de servidores do município. Em relação ao que foi apurado pela Auditoria, passo a expor:

No tocante ao fato, relacionado a várias professoras, de que ministravam aulas em duas turmas diferentes no mesmo horário, que a Auditoria considerou como inaceitável, o Relator não acolhe o entendimento do Órgão de Instrução. Embora o fato seja lamentável, é realidade em muitos municípios, não havendo como penalizar o ex-gestor e/ou professores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05262/07

porquanto não existe nos autos qualquer comprovação de que não houve tal ocorrência em Barra de Santa Rosa, nos exercícios analisados.

O Relatou acata ainda os diversos documentos acostados, como declarações, portarias etc. que demonstram o vínculo das profissionais com os serviços prestados. Acolhe também a alegação de dispensa do controle diário e registro de aulas por parte das professoras da creche.

Após estas considerações, discutem-se caso a caso as situações analisadas.

No que diz respeito a Adriana Costa Santos, consta às fls. 682 declaração de que em 2005 e 2006 trabalhou na Creche Maria Neves de Lima, sendo dispensada do controle diário e registro das aulas. Em 2007 ministrava em duas turmas no mesmo horário, na E. M. E. F. João Melo de Azevedo (Pré e Inicial).

Com relação a Sra. Irenice de Oliveira, não há comprovação de que tenha realizado serviços extras, os comprovantes apontam apenas uma turma em um único turno nos exercícios de 2006 a 2008, tendo a servidora, no entanto, recebido gratificação nos exercícios de 2006 e 2007. De acordo com o cálculo da Auditoria, houve prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 5.617,50.

No que tange a Maria Alcidete da Silva, em 2007, ensinava em duas turmas no mesmo horário, conforme doc. Fls. 563/587. Em 2008, atuava como orientadora escolar conforme Portaria 019/2008, fls. 1242.

Quanto a Maria Iracema da Silva Almeida, em 2006 dava aulas junto com Rosilda Ivanilda Costa, que era a titular da turma, na Escola José Ribeiro Diniz. Em 2007, ensinou em apenas uma turma, tendo recebido gratificação no exercício. No entanto, consta às fls. 1318 documento da Secretária de Educação solicitando pagamento de gratificação da referida senhora tendo em vista que ela ia ministrar aulas de reforço. Em 2008 ensinava em duas turmas no mesmo horário, conforme documentação fls. 1328/1351.

No que concerne a Maria Luciene Silva, em 2005 e 2006 trabalhou na Creche Maria Neves de Lima, sendo dispensada do controle diário e registro das aulas, conforme declaração fls. 682. Em 2007, trabalhava na Creche Maria Neves de Lima, na turma do maternal, turno manhã e tarde, junto com a professora Maria de Fátima Silva Barbosa, que era a titular, conforme constam na declaração fls. 1268 e no diário de classe fls. 612/648. Em 2008, ensina as turmas Pré I e II, no mesmo horário (diário de classe fls. 1293/1316).

No tocante a Maria Nazaré Silva Medeiros, em 2007, ensinava na Escola Pingo de Gente junto com a professora Irenice de Oliveira que era a titular. No outro turno, conforme contratos fls. 1354/1357 lecionou na Escola José Ednaldo de Freitas Souto, de fevereiro a agosto e na Escola Felipe Neri de Azevedo, de setembro a dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05262/07

Relativamente a Santina da Costa Santos Lopes, consta às fls. 1215 declaração de que trabalhou em período integral com alunos portadores de necessidades especiais, no período de outubro a dezembro de 2007, na E. M. E. E. Élson de Oliveira Abreu. De acordo com declaração de Fls. 1216, trabalhou, em 2008, na Creche Maria Neves de Lima, junto à turma do Pré I, em período integral, com a professora Maria de Fátima Silva Barbosa, que era a professora titular (diário de classe da referida turma com o nome das duas professoras fls. 1056). Por outro lado, não há comprovação de prestação de serviços de janeiro a setembro de 2007, registrando-se prejuízo ao erário no total de R\$ 6.368,06.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

1. julgue procedente em parte a presente denúncia;
2. impute débito ao Sr. Evaldo Costa Gomes, ex-gestor do Município de Barra de Santa Rosa, no montante de R\$ 11.985,56 (onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e seis centavos), em face da ausência de comprovação de serviços realizados pelas professoras Irenice de Oliveira e Santina da Costa Santos Lopes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do referido valor aos cofres municipais;
3. aplique multa pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator